



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.342- DE 13 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM DEFESA E FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES.

SONIA REGINA RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em nível municipal, as políticas públicas desenvolvidas para proteger e reforçar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de seus familiares, ficam disciplinadas sob as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, em consonância aos entendimentos e definições médicos, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

- I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;
- II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;
- IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

Parágrafo Único As características elencadas no *caput* deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

Art. 3º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecida pela



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Lei 6.128/19 configuram documentos válidos para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário.

Art. 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

- I - a inter-setorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - o fomento e apoio às atividades desenvolvidas pelo terceiro setor junto a pessoas autistas e seus familiares;
- IV - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;
- V - a promoção de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- VI - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- VII - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VIII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- IX - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

X - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

XI - A adequação dos espaços públicos municipais, especialmente escolares, para a devida inclusão do autista nas atividades cidadinas;

XII - o oferecimento de oportunidades educacionais adequadas, com atenção e didáticas especializadas às necessidades dos estudantes;

XIII - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XIV - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 6º A busca pelo diagnóstico precoce de sinais de autismo deverá ser adotada pelos profissionais de saúde da área de pediatria municipal, conforme orientações e definições protocolares médicas.

Art. 7º Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no *caput* deste artigo, o Município poderá firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º O Município deverá dar publicidade ao cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída, com periódicas atualizações e contagem censitária.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 8º Durante a Semana Municipal do Autista, instituída pela Lei 5.423/13, serão ações vislumbradas a ocorrerem no Município:

- I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;
- III - a disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, e outros materiais associativos à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Art. 9º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

- I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;
- III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;
- IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;
- V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no *caput* deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a “Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde” do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º As diversas linhas terapêuticas de socialização, inclusão e atenção às pessoas com TEA serão respeitadas e incentivadas, no modo que couber, pelo Município, de modo a se buscar as melhores alternativas de abordagem.

§ 4º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 10 É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino, devendo promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, consonantemente ao art. 9º desta Lei e nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 11 As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na formada legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

II - a utilização do Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, instituído pela Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 12 A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 13 A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no *caput* deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 14 É dever do Município, em atuação à efetivação desta Lei, atuar com vistas a:

- I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;
- II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;
- III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;
- IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.


VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara

CM - SECRETARIA

A(O) Lei nº 6.342
FOI PUBLICADA(O) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial de Mogi)
EM SUA EDIÇÃO DE 14/08/21
MOGI MIRIM 16/08/21

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.


CÂNDIDA LOURDES PER
Organizadora Legislativa

Projeto de Lei nº 30 de 2021
Autoria do Vereador João Victor Gasparini